



Prefeitura Municipal de Goioxim
Estado do Paraná

Rua: 07 de Setembro S/nº -
CEP: 85.162-000

Lei nº 073/99

Súmula: Autoriza o Poder Executivo Municipal a participar de Consórcio Intermunicipal de Saúde e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Goioxim, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte ;

LEI

ART. 1º: Fica o Poder Executivo autorizado a participar do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Centro Oeste do Paraná – CIS Centro Oeste, com o objetivo de promover a política intermunicipal de saúde.

ART. 2º : O Poder Executivo fica autorizado a abrir crédito no orçamento do Município, para repasse ao Consórcio.

Parágrafo Primeiro: O repasse deverá ser de acordo com a população do município, segundo dados oficiais do I.B.G.E., fornecidos de acordo com a estimativa do ano subseqüente .

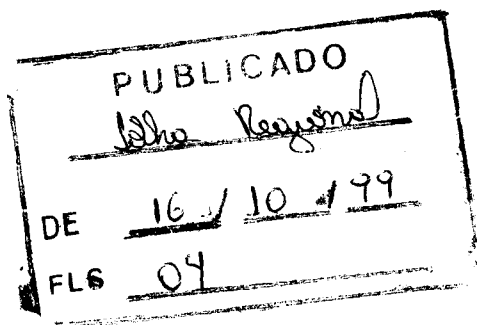
Parágrafo Segundo: O repasse a que se refere o "caput" deverá ser efetuado mensalmente, na mesma data em que o Município recebe a primeira parcela de repasse do ICMS.

Parágrafo Terceiro: Os valores a serem repassados serão provenientes de recursos próprios da receita orçamentária do Município destinado a Saúde.

ART. 3º: Está Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Goioxim, em 22 de Setembro de 1999.


Luiz Revanêlo Netto
Prefeito Municipal



CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO CENTRO OESTE DO PARANÁ

CAPÍTULO I

DA CONSTITUIÇÃO, DENOMINAÇÃO, SEDE E DURAÇÃO

Artigo 1º - O Consórcio Intermunicipal de Saúde do Centro Oeste do Paraná – **CISCOPAR** - constitui-se sob forma de sociedade civil, sem fins lucrativos e terá personalidade jurídica de direito privado.

Artigo 2º - O Consórcio Intermunicipal de Saúde do Centro Oeste do Paraná - **CISCOPAR** - constitui-se pelos municípios que compõem a região de Guarapuava e reger-se-á pelas normas do Código Civil Brasileiro e legislação pertinente, pelo presente Estatuto Social e pela regulamentação a ser adotada pelos seus órgãos.

Parágrafo Único: O Consórcio Intermunicipal de Saúde do Centro Oeste do Paraná, para todos os efeitos neste Estatuto Social será conhecido daqui por diante simplesmente como **CISCOPAR**.

Artigo 3º A condição de sócio será efetivada mediante pedido formal, seguido de aprovação do Conselho de Prefeitos e incondicionalmente de aprovação de lei pela Câmara Municipal de Vereadores do município interessado.

Parágrafo Único: É facultado o ingresso de novo sócio a qualquer tempo desde que satisfaça as exigências deste Estatuto.

Artigo 4º - O **CISCOPAR** terá sede e foro na cidade e comarca de Guarapuava, Estado do Paraná, e terá duração indeterminada.

Artigo 5º - O regime jurídico de pessoal contratado pelo **CISCOPAR** será o da CLT, através de processo seletivo.

CAPÍTULO II

DOS OBJETIVOS

Artigo 6º - São objetivos do **CISCOPAR**:

- I – Integrar o conjunto dos municípios em assuntos de saúde e de interesse comum.
- II – Possibilitar um sistema de referência e contra-referência na área ambulatorial especializada de forma a melhorar a integralidade dos serviços de saúde nos municípios consorciados;
- III – Fomentar o fortalecimento das especialidades de saúde existentes nos municípios associados;
- IV – Estimular a integração das diversas instituições públicas e privadas para melhor operacionalização das especialidades;
- V – Desenvolver programas e medidas destinados à promoção da saúde dos habitantes dos municípios, em especial apoiar serviços e campanhas do Ministério da Saúde e Secretaria de Estado da Saúde;
- VI – Desenvolver serviços e atividades de interesse dos municípios associados de acordo com os programas de trabalho aprovados pelo órgão próprio do **CISCOPAR**.
- VII- Prestar serviços de saúde especializados à população dos municípios associados de maneira eficiente e eficaz.

Artigo 7º - Para o cumprimento de seus objetivos o consórcio poderá:

- a) adquirir os bens que entender necessários, os quais integrarão o seu patrimônio;
- b) firmar convênios, contratos, acordos de qualquer natureza, receber auxílios, contribuições e subvenções de outras entidades e de órgãos de governo;
- c) contratar a prestação de serviços de natureza técnica e aquisição de insumos necessários para esse fim.

CAPÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA

Artigo 8º - O **CISCOPAR** terá a seguinte estrutura básica:

- I – Conselho de Prefeitos;
- II – Conselho de Secretários Municipais de Saúde e/ ou Dirigentes Municipais de Saúde;
- III- Diretoria Executiva;
- IV – Conselho Fiscal; e

V – Comissão Técnico - Consultiva e Paritária.

Seção I

Do Conselho de Prefeitos

Artigo 9º - O Conselho de Prefeitos, constituído pelo Prefeitos dos municípios associados, é o órgão máximo de deliberação do **CISCOPAR**.

Parágrafo Primeiro: O Conselho de Prefeitos será presidido por um Prefeito eleito em votação secreta entre os membros, para um mandato de 01 (um) ano.

Parágrafo Segundo: Na mesma ocasião e condições do parágrafo anterior, será escolhido um Vice-Presidente, o qual substituirá o Presidente nas suas ausências e impedimentos.

Parágrafo Terceiro: Ocorrendo empate na eleição para Presidente e/ou Vice-Presidente, será considerado eleito o mais idoso dos concorrentes empatados.

Parágrafo Quarto: A eleição do Presidente e/ou Vice-Presidente será realizada no mês de julho de cada ano, exceto o primeiro mandato que será de um ano e seis meses.

Parágrafo Quinto: É facultada a reeleição dos membros para os mesmos ou outros cargos na gestão seguinte.

Parágrafo Sexto: Os membros do Conselho de Prefeitos, inclusive seu Presidente e/ou Vice-Presidente, não farão jus a qualquer remuneração, considerando-se o exercício de suas funções como de relevância social.

Artigo 10º - Compete ao Conselho de Prefeitos:

I – deliberar, em última instância, sobre assuntos relacionados com os objetivos do **CISCOPAR**;

II – homologar o relatório anual de atividades do **CISCOPAR**;

III – contratar auditoria externa para analisar o desenvolvimento das operações fiscais e contábeis do **CISCOPAR**;

IV – deliberar sobre as cotas de contribuição de cada município;

V - responder judicialmente pelo **CISCOPAR**.

VI- aprovar o Regimento Interno do consórcio como também propor e deliberar alterações;

VII – aprovar e modificar este Estatuto Social, como também, resolver os casos omissos.

VIII – deliberar sobre o ingresso ou exclusão de municípios como associados;

Artigo 11 - O Conselho de Prefeitos poderá reunir-se no município sede do **CISCOPAR** ou em qualquer outro integrante do **CISCOPAR**.

Artigo 12 - O Conselho de Prefeitos reunir-se-á, obrigatoriamente, no primeiro trimestre civil de cada ano, e, facultativamente, durante o ano, por convocação de seu Presidente ou por convocação da maioria simples de seus integrantes.

Parágrafo Primeiro: As reuniões serão instaladas com a presença de maioria simples dos seus membros.

Parágrafo Segundo: As decisões do Conselho de Prefeitos serão tomadas pela maioria simples dos membros presentes.

Parágrafo Terceiro: A convocação deverá ser realizada com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da data de sua realização e serão feitas através de edital de convocação enviado via correio, valendo o prazo a partir da data da postagem ou do comprovante do envio do fax.

Parágrafo Quarto: fixar a remuneração do coordenador do CISCOPAR e direção técnica e administrativa, bem como do quadro de pessoal aprovado em assembléia.

Seção II

Do Conselho de Secretários Municipais de Saúde

Artigo 13 - O Conselho de Secretários Municipais de Saúde é constituído pelos Secretários Municipais de Saúde e ou Dirigentes Municipais de Saúde dos municípios associados.

Parágrafo Primeiro: O Conselho de Secretários Municipais de Saúde, na primeira reunião de cada ano, escolherá um Presidente e/ou Vice-Presidente, sendo permitida a

recondução ao cargo, através de eleição com voto secreto , sendo conduzida pela maioria simples de votos.

Parágrafo Segundo: Na mesma ocasião e condições do parágrafo anterior, será escolhido um Vice-Presidente, o qual substituirá o Presidente nas suas ausências e impedimentos.

Parágrafo Terceiro: Ocorrendo empate na eleição para Presidente e/ou Vice-Presidente, será considerado eleito o mais idoso dos concorrentes empatados.

Parágrafo Quarto: O Presidente do Conselho de Secretários Municipais de Saúde obrigatoriamente participará da reunião do Conselho de Prefeitos.

Parágrafo Quinto: O Conselho de Secretários Municipais de Saúde reunir-se-á com, no mínimo, a maioria simples de seus integrantes, no início de cada trimestre do ano civil. E, extraordinariamente, sempre que convocado pelo seu Presidente ou por maioria simples de seus integrantes através de Edital de Convocação a ser encaminhado, via correios ou via fac-simile, com, pelo menos, 05 (cinco) dias de antecedência, contados da data da postagem ou do comprovante de envio do fax.

Parágrafo Sexto: As decisões do Conselho dos Secretários Municipais de Saúde serão tomadas pela maioria simples de seus integrantes presentes.

Parágrafo Sétimo: Não caberá nenhuma remuneração ao Presidente, Vice-Presidente e demais integrantes do Conselho de Secretários Municipais de Saúde, considerando-se o exercício de suas funções como relevância social.

Parágrafo Oitavo: em caso de vacância do cargo de Presidente e Vice do Conselho de Secretários Municipais de Saúde deverá ser realizada nova eleição no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo Nono: A eleição do Presidente e Vice- Presidente do Conselho de Secretários Municipais de Saúde será realizada no mês de julho de cada ano, exceto o primeiro mandato que será de um ano e seis meses.

Artigo 14 - Compete ao Conselho de Secretários Municipais de Saúde:

I – estabelecer as diretrizes a serem observadas na elaboração dos planos de atividades e programas de trabalho do **CISCOPAR**;

- II – propor critérios para a programação e execução financeira e orçamentária do **CISCOPAR**, acompanhando a movimentação e destinação dos recursos;
- III – acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços prestados à população pelo **CISCOPAR**;
- IV – estudar, desenvolver e implantar formas de melhor funcionamento do **CISCOPAR** quanto à prestação de serviços e execução das ações de saúde;
- V – emitir parecer sobre convênios, contratos ou acordos de qualquer natureza a serem firmados para a realização das finalidades do **CISCOPAR**;
- VI – aprovar a requisição de servidores públicos elaborada pelo coordenador;
- VII – deliberar sobre a indicação do nome do Diretor Técnico e do Diretor Administrativo feita pelo Coordenador, com *ad referendum* do Conselho de Prefeitos.
- VII – deliberar, dentre os Secretários Municipais de Saúde, dois nomes que comporão o Conselho Fiscal do **CISCOPAR**;
- VIII – definir a política patrimonial e financeira e os programas de investimentos do **CISCOPAR**;
- IX – exercer o controle de gestão e de finalidade do **CISCOPAR**;
- X – criar a estrutura administrativa, bem como o quadro de cargos e salários do **CISCOPAR**;

Parágrafo Único: As deliberações do Conselho de Secretários Municipais de Saúde serão tomadas sob a forma de resoluções.

Seção III

Da Diretoria Executiva

Artigo 15 - A Diretoria Executiva será composta de um Coordenador assessorado por um Diretor Técnico e um Diretor Administrativo e permanecendo no cargo mediante avaliação de desempenho.

Parágrafo Único: O Coordenador deverá ter curso superior com experiência em saúde.

Artigo 16 - Compete ao Coordenador:

- I – promover a execução das atividades do **CISCOPAR**;

- II – fazer e submeter ao Conselho de Secretários Municipais de Saúde requisição de servidores públicos para exercício de suas atividades no **CISCOPAR**;
- III – indicar os nomes do Diretor Técnico e do Diretor Administrativo e submetê-los ao Conselho de Secretários Municipais de Saúde;
- IV – elaborar o balanço e o relatório anual de atividades a ser apreciado pelo Conselho de Secretários Municipais de Saúde;
- V – elaborar a proposta orçamentária e o plano de atividades para o ano seguinte, encaminhando-os ao Conselho de Secretários Municipais de Saúde até 30 de setembro de cada ano;
- VI – movimentar os recursos financeiros e materiais do **CISCOPAR** em conjunto com o Presidente do Conselho de Prefeitos e, na ausência deste, pelo Presidente do Conselho de Secretários Municipais de Saúde;
- VII – prestar contas de todas as atividades desenvolvidas pelo **CISCOPAR** e dos seus recursos financeiros e patrimonial, encaminhando trimestralmente relatório aos integrantes do Conselho de Prefeitos e Conselho de Secretários Municipais de Saúde;
- VIII – autorizar despesas e ordenar pagamentos;
- IX – delegar responsabilidade ao Diretor Técnico e ao Diretor Administrativo sobre atividades diárias do **CISCOPAR**;
- X – participar da reunião do Conselho de Prefeitos;
- XI – representar o **CISCOPAR** ativa e passivamente, em juízo ou fora dele, como também, propor as ações que julgar necessárias à defesa dos interesses deste;
- XII – cumprir e fazer cumprir as determinações do Conselho de Secretários Municipais de Saúde e do Conselho de Prefeitos.

Artigo 17 - Nas ausências e impedimentos temporários do Coordenador, o Presidente do Conselho de Secretários Municipais de Saúde acumulará sua função com a de Coordenador.

Parágrafo Único: Ocorrendo afastamento permanente do Coordenador, voluntário ou não, o Presidente do Conselho de Secretários Municipais de Saúde convocará o Conselho para indicação de novo Coordenador, o qual desempenhará o cargo até o final da gestão em curso.

Artigo 18- O cargo de Diretor Técnico será ocupado por um profissional habilitado na área de saúde, com formação de nível superior.

Artigo 19 - O cargo de Diretor Administrativo será ocupado por profissional habilitado e terá como atribuições o controle, a coordenação e a execução de todas as atividades administrativas do **CISCOPAR**, inclusive das que forem delegadas, sob a supervisão do Coordenador. A seleção deverá ser processada conforme o artigo anterior.

Seção IV

Do Conselho Fiscal

Artigo 20 - O Conselho Fiscal do **CISCOPAR** será constituído anualmente por:

- a) dois (02) Secretários Municipais de Saúde indicados pelo Conselho de Secretários Municipais de Saúde, ad referendum do Conselho de Prefeitos;
- b) dois (02) Profissionais da área contábil de cujos municípios serão indicados pelo Conselho de Prefeitos, sendo aqueles de municípios diferentes. O nome do profissional da área contábil será indicado pelo Prefeito do município escolhido.

Parágrafo Primeiro: O Conselho Fiscal, na primeira reunião de cada ano, escolherá um Coordenador e um Vice-Coordenador, sendo permitida a recondução ao cargo.

Parágrafo Segundo: Nos impedimentos do Coordenador assume o cargo automaticamente do Vice-Coordenador.

Parágrafo Terceiro: O Conselho Fiscal reunir-se-á com a maioria simples de seus integrantes, obrigatoriamente uma vez ao ano, no primeiro trimestre de cada ano e antes da reunião anual do Conselho de Prefeitos. E, também, extraordinariamente sempre que convocado pelo seu Coordenador ou maioria simples de seus integrantes, ou ainda, pelo Presidente do Conselho de Prefeitos.

Parágrafo Quarto: As decisões do Conselho Fiscal serão tomadas pela maioria simples de seus integrantes presentes.

Parágrafo Quinto: Não caberá nenhuma remuneração ao Coordenador, Vice-Coordenador e aos integrantes do Conselho Fiscal, considerando-se o exercício de seus cargos como de relevância social.

Artigo 21 - Compete ao Conselho Fiscal:

- I – emitir parecer sobre o relatório anual de atividades, proposta orçamentária e balanço, submetendo-o ao Conselho de Prefeitos;
- II – analisar e emitir parecer sobre os registros e operações fiscais, trabalhistas, contábeis, financeiras, bancárias e patrimoniais, neles compreendidos todos os atos e ações resultantes desses registros;
- III – sugerir ao Conselho de Prefeitos a contratação de auditoria externa com a indicação dos pontos ou questões a serem auditadas, justificando-a.

Seção V

Da Comissão Técnica Consultiva e Paritária

Artigo 22 - A Comissão Técnica Consultiva e Paritária será composta por 08 (oito) membros com respectivas suplências.

Parágrafo Primeiro: A indicação será paritária, cabendo ao Conselho de Secretários Municipais de Saúde a indicação de 50% (cinquenta por cento).

Parágrafo Segundo: Os membros que irão compor esta Comissão por parte da Secretaria Estadual de Saúde serão nomeados pela sua respectiva Regional de Saúde.

Parágrafo Terceiro: Caberá a esta Comissão assessorar tecnicamente o Conselho de Secretários Municipais de Saúde, em todos os aspectos referentes a recursos humanos, recursos financeiros, investimentos (equipamentos e imóveis), obras, reformas e ampliações e outros pertinentes a execução dos objetivos propostos no convênio.

CAPÍTULO IV

DOS RECURSOS FINANCEIROS

Artigo 23 - Constituem recursos financeiros do **CISCOPAR**:

- I – a cota de contribuição mensal dos municípios associados, aprovada pelo Conselho de Prefeitos, obedecido o critério da proporcionalidade populacional;
- II – remuneração dos próprios serviços;
- III – auxílios, contribuições e subvenções concedidas por entidades públicas ou privadas;
- IV – saldos de exercício;

V – doações e legados;

VI – produtos da alienação de seus bens livres;

VII – produto de operações de crédito, aplicações financeiras, juros, multas e outros rendimentos resultantes das atividades meio e fim do **CISCOPAR**.

Parágrafo Primeiro: Todo e qualquer recurso financeiro recebido pelo **CISCOPAR** deverá ser aplicado integralmente na manutenção e desenvolvimento dos seus objetivos sociais.

Parágrafo Segundo: Os municípios que cederem funcionários ao Consórcio poderão abater o valor da respectiva cota parte.

CAPÍTULO V DO PATRIMÔNIO

Artigo 24 - O patrimônio do **CISCOPAR** será constituído:

I – pelos bens e direitos que vierem a ser adquiridos a qualquer título;

II – pelos bens e direitos que lhe forem doados ou transferidos por entidades públicas ou privadas.

CAPÍTULO VI DO USO DOS BENS E SERVIÇOS

Artigo 25 - Terão acesso aos bens e serviços do **CISCOPAR** todos os municípios associados, em dia com sua contribuição mensal.

Parágrafo Primeiro: O atraso no pagamento da contribuição mensal implicará numa multa equivalente a 10% (dez por cento) sobre o valor inadimplente.

Parágrafo Segundo: O atraso no pagamento da contribuição mensal ou outros valores que forem devidos pelo município associado por mais de 60 (sessenta) dias, implicará na automática e imediata suspensão do atendimento e participação nos objetivos do consórcio.

Parágrafo Terceiro: Sem prejuízos das sanções previstas nos Parágrafos Primeiro e Segundo deste artigo, como também de outras medidas que poderão ser tomadas administrativa ou judicialmente, o Conselho de Prefeitos decidirá a questão em todo o seu conteúdo.

CAPÍTULO VII

DA RETIRADA, EXCLUSÃO E DISSOLUÇÃO DO CONSÓRCIO

Artigo 26 - O município associado poderá retirar-se a qualquer tempo desde que comunicada essa intenção com prazo nunca inferior a noventa (90) dias, com a revogação da lei de adesão, cuidando os sócios remanescentes de redistribuir os custos, programas e projetos entre si.

Artigo 27 - Será excluído do quadro social pelo Conselho de Prefeitos o sócio que tenha deixado de incluir no orçamento da despesa a dotação necessária ao **CISCOPAR**, ou, se incluída, tenha deixado de efetuar o pagamento, sem prejuízo de ação judicial para promover a responsabilidade por perdas e danos ou outra que venha a ocorrer.

Artigo 28 - O sócio que se retirar ou for excluído somente terá a reversão dos serviços programados após a aprovação do balanço do exercício em que expirou sua participação, ficando os bens em poder dos municípios remanescentes.

Artigo 29 - O **CISCOPAR** poderá ser extinto pelo Conselho de Prefeitos, em assembléia especialmente convocada para esse fim e pelo voto de, no mínimo, dois terços (2/3) de seus membros.

Parágrafo Primeiro: Em caso de dissolução ou extinção da sociedade os bens de qualquer natureza e os recursos próprios serão calculados e distribuídos proporcionalmente às inversões de cada associado.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 30 - Este Estatuto Social poderá ser revisto a qualquer tempo pelo Conselho de Prefeitos em reunião especialmente convocada para esse fim, com a presença mínima da

maioria simples dos integrantes do **CISCOPAR** e pelo voto de dois terços (2/3) dos presentes.

Artigo 31 - Em todas as reuniões o voto será singular independente de qualquer proporcionalidade cabendo unicamente ao titular em exercício o poder de voto.

Parágrafo Único: Havendo impedimento do titular em exercício de comparecer à reunião convocada, poderá nomear representante legal com poderes para tal.

Artigo 32 - Nenhum município poderá ter mais de um representante em qualquer Conselho, salvo quando ausente o titular, o substituto ou representante estiver devidamente outorgado, como também, deverá cuidar-se para que a participação em qualquer nível, sempre que possível, seja equalizada entre todos os associados.

Artigo 33 - Os municípios associados respondem solidariamente pela sociedade.

Artigo 34- O município associado responderá individualmente pelos atos que praticar de forma contrária à lei ou às disposições deste Estatuto Social, inclusive sobre os atos isolados que contrariem os objetivos do **CISCOPAR**.

Artigo 35 - O exercício social compreende o mesmo período de prestação de contas dos municípios.